



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. J. De 06/10/1996 Kubricka
--------------	--

92

Processo : 10980.004080/95-47

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 201-70.026

Recurso : 00.368

Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR

Interessada : EQUITEL S.A. Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações

IPI - RESSARCIMENTO - I - O ressarcimento de créditos relativos à matérias-primas e produtos intermediários empregados na industrialização de: a) produto exportado, tem amparo no art. 5º do Decreto-lei 491/69, em face de seu restabelecimento pelo art. 1º, II, da Lei 8.402/92; b) bens de informática e automação fabricados no país, e relacionados pelo Poder Executivo, é embasado no art. 4º da Lei 8.248/91 c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 792/93; c) produtos isentos vendidos à concessionária de serviço público destinados à execução de projetos de infra-estrutura na área de telecomunicações tem assento legal no art. 17, III, do Decreto-lei 2.433/88, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei 2.451/88, e Atos Declaratórios concessivos da Coordenação de Tributação da Secretaria da Receita Federal. II - Verificadas e atestadas a correção dos cálculos e a aplicabilidade do benefício de que tratam os mencionados diplomas legais, é de ser deferido o pleito de ressarcimento. **Recurso de Ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Olmiro Lock Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Rogério Gustavo Dreyer.
fclb/



Processo : 10980.004080/95-47
Acórdão : 201-70.026
Recurso : 00.368
Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR, nos termos do art. 3º, II, da Lei n.º 8.748/93, referente a ressarcimento de créditos de IPI relativos ao período de apuração segundo decêndio de junho de 1995, no montante de R\$ 606.789,79.

Os créditos incentivados que se busca ressarcir através deste processo são de três naturezas, a saber:

a) referente a insumos empregados na industrialização de produtos remetidos para o exterior (DL 491/69, art. 5º, restabelecido pelo inciso II do art. 1º da Lei 8.402, de 08/01/92);

b) referente a insumos empregados na industrialização de produtos isentos vendidos à concessionária de serviço público destinados à execução de projetos de infra-estrutura na área de telecomunicações, de acordo com Atos Declaratórios concessivos da Coordenação de Tributação da Secretaria da Receita Federal (fls. 24 à 37), com base nos Decretos-lei 1.335/74 e 1.398/75, os quais foram revogados e alterados pelo art 17 do Decreto-lei 2.433/88, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei 2.451/88.

c) referente a insumos utilizados na fabricação de bens de informática, consoante previsão legal estatuída no art. 4º da Lei 8.248/91, parágrafo único art. 1º do Decreto 792/93 e Portarias Interministeriais.

No caso em tela, conforme relatório fiscal (fls. 39/40), trata-se de créditos incentivados relativos à aquisição de insumos adquiridos para emprego na fabricação de "Aparelhos para Telefonia", classificados na TIPI como "Central de Comutação Automática" (8517.30.0101), "Multiplexador de Dados" (8471.99.0902), "Telefone Público a Cartão" (8517.10.0100), "Terminal Telex" (8517.20.0000), "Multiplex Digital para Telefonia" (8517.81.0100) e partes e peças destes aparelhos classificados na posição 85.1790, itens 0101 à 0199, conforme relacionados em Portarias Interministerial dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda (fls.17 à 23);

A fls. 02 são demonstradas as origens e respectivos valores dos créditos de acordo com sua natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.004080/95-47

Acórdão : 201-70.026

Às fls. 03 a recorrida anexa demonstrativo, com base no método previsto no item 4 da IN 114/88, em que demonstra como chegou ao valor a ressarcir.

De fls. 39 e 40, relatório fiscal no qual o autor do mesmo, após auditoria, por amostragem, dos créditos incentivados e das operações a eles concernentes, nos termos do item 4.1 da IN 125/89, propõe o deferimento total do pedido, com o qual o Delegado, em despacho datado de 28/07/95 (fls. 42), concorda.

O processo é instruído com cópia da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, fls. 04, emitida em 01/06/95, conforme previsto no Ato Declaratório SRF nº 127, de 27 de agosto de 1993, com validade de três meses.

De fls. 45 a 47, e 54 Certidão Negativa em relação aos tributos administrados pela SRF.

Em 11/08/95 foi procedida a emissão de Ordem Bancária nº 95-OB01052 (fls. 57), no valor de R\$ 606.789,79.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.004080/95-47
Acórdão : 201-70.026

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

Do exame dos autos, verifica-se que o pedido de ressarcimento encontra-se devidamente instruído e corroborado por informações fiscais resultantes de diligência realizada no estabelecimento da recorrida, onde foi feita verificação da escrita da mesma.

No mérito, a decisão *a quo* foi prolatada com fulcro nas Leis 8.402/92, art. 1º, II, que restabeleceu o incentivo fiscal previsto no art. 5º da Decreto-lei 491/69; art. 17, III, do Decreto-lei 2.333/88, com redação dada pelo 1º do Decreto-lei 2.451/88 e Atos Declaratórios CST/SRF, relacionados às fls. 16, e com validade até 31/12/95; art. 4º da Lei 8.248/91, parágrafo único art. 1º do Decreto 792/93 e Portarias Interministeriais (incentivos à indústria nacional de informática).

É de todo conveniente que os processos administrativos tributários sejam instruídos com os originais de documentos ou ofícios, ou, se impossível, sejam as mesmas, à vista do original, autenticadas, ou por tabelião ou por funcionário habilitado da Receita Federal.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE